

PKS

PUBLIC
KNOWLEDGE
PROJECT

REVISTA DE
GEOGRAFIA

Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFPE

OJS

OPEN
JOURNAL
SYSTEMS

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia>

A (IN)COMPATIBILIDADE DA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NOS TERRITÓRIOS REMANESCENTES DE QUILOMBO COM A ORDEM LEGAL VIGENTE

Mizael Oliveira Lopes¹, Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4554-763X>

Maísa Cantuária da Silva², Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3887-147X>

Marivaldo Aparecido de Carvalho³, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2212-3995>

Rosana Passos Cambraia⁴, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2555-5830>

Bernat Vinolas Prat⁵, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0002-2811>

¹Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, Minas Gerais, Brasil*

²Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, Minas Gerais, Brasil**

³Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, Minas Gerais, Brasil***

⁴Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, Minas Gerais, Brasil****

⁵Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, Minas Gerais, Brasil*****

Artigo recebido em 17/03/2023 e aceito em 26/03/2024

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a (in)compatibilidade da exploração mineral nos territórios quilombolas com o ordenamento jurídico vigente. Para tanto, pretende-se apresentar, a partir dos termos identidade e territorialidade, perspectiva conceitual destes povos, em termos acadêmicos. O artigo também analisa as legislações constitucional, infraconstitucional e tratados internacionais que o Brasil é signatário, que reconhecem os povos tradicionais e garantem proteção aos territórios quilombolas e ao meio ambiente. Ainda, aponta eventos que ocasionam desterritorialização provocado pelos meios de produção capitalista através dos empreendimentos minerários nestes territórios e a necessidade da realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas para a concessão do licenciamento ambiental para realização da atividade extrativista. O método desenvolvido em três etapas, através de pesquisa e revisão bibliográfica, em periódicos científicos, livros impressos e digitais e revistas especializadas, tende a apresentar a formação dos territórios quilombolas no país, a evolução legislativa e os conflitos territoriais que permeiam a discussão acerca da exploração de recursos minerais nessas regiões. Demonstra-se, ao final, que as comunidades remanescentes de quilombos estão sendo negligenciadas pelo poder público e que a exploração mineral, sem observância às normas legais, tem ampliado os conflitos territoriais nessas comunidades.

Palavras-chave: Quilombo; povos tradicionais; identidade; território; ordenamento jurídico.

* Especialista em Educação em Direitos Humanos, Graduado em Direito. E-mail: mizael26@hotmail.com

** Especialista em Educação em Direitos Humanos, Graduada em Direito. E-mail: maisacantuaria@gmail.com

*** Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professor da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri. E-mail: marivaldo.aparecido@ufvjm.edu.br

**** Doutorado em Psicobiologia pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto. Professora da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri. E-mail: rosa.cambraia@ufvjm.edu.br

***** Doutor em Engenharia da Construção pela Universidade Politécnica de Catalunha. Professor da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri. E-mail: bernat.vinolas@ict.ufvjm.edu.br

THE (IN)COMPATIBILITY OF MINING EXPLORATION IN THE REMAINING QUILOMBO TERRITORIES WITH THE CURRENT LEGAL ORDER

ABSTRACT

This work aims to analyze the (in)compatibility of mining exploitation in quilombola territories with the current legal framework. To this end, it intends to present, from the terms of identity and territoriality, an academic conceptual perspective of these peoples. The article also analyzes the constitutional, infra-constitutional and international treaties that Brazil is a signatory to, which recognize traditional peoples and guarantee protection to quilombola territories and the environment. It also points out events that cause de-territorialization caused by capitalist production means through mining projects in these territories and the need for prior, free and informed consultation with quilombola communities for the granting of environmental licensing for the extraction activity. The method developed in three stages, through research and bibliographic review, in scientific journals, printed and digital books and specialized magazines, tends to present the formation of quilombola territories in the country, the legislative evolution and the territorial conflicts that permeate the discussion about the exploitation of mineral resources in these regions. It is demonstrated, in the end, that the remaining quilombo communities are being neglected by the public power and that mineral exploration, without observance of legal norms, has increased territorial conflicts in these communities.

Keywords: Quilombo; traditional people; identity; territory; legal order.

LA (IN)COMPATIBILIDAD DE LA EXPLORACIÓN MINERA EN LOS RESTANTES TERRITORIOS QUILOMBOLAS CON EL ORDENAMIENTO JURÍDICO VIGENTE

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la (in)compatibilidad de la explotación minera en los territorios quilombolas con el ordenamiento jurídico vigente. Para ello, se pretende presentar, a partir de los términos identidad y territorialidad, una perspectiva conceptual de estos pueblos desde un punto de vista académico. El artículo también analiza las legislaciones constitucionales, infraconstitucionales y tratados internacionales que Brasil ha suscrito, que reconocen a los pueblos tradicionales y garantizan la protección de los territorios quilombolas y del medio ambiente. Además, señala eventos que ocasionan desterritorialización provocada por los medios de producción capitalista a través de los emprendimientos mineros en estos territorios y la necesidad de realizar una consulta previa, libre e informada a las comunidades quilombolas para la concesión de la licencia ambiental para la realización de la actividad extractiva. El método desarrollado en tres etapas, a través de investigación y revisión bibliográfica, en periódicos científicos, libros impresos y digitales y revistas especializadas, tiende a presentar la formación de los territorios quilombolas en el país, la evolución legislativa y los conflictos territoriales que permean el debate sobre la explotación de recursos minerales en estas regiones. Se demuestra, al final, que las comunidades remanentes de quilombos están siendo descuidadas por el poder público y que la explotación minera, sin observancia de las normas legales, ha ampliado los conflictos territoriales en estas comunidades.

Palabras clave: Quilombo; gente tradicional; identidade; território; ordenamiento jurídico.

INTRODUÇÃO

Os quilombos remontam à resistência dos africanos na condição de pessoa escravizada. Formados no período colonial, os escravizados da colônia rebelavam-se e escolhiam territórios que lhe garantiam alguma proteção. O quilombamento no Brasil deixou características que sobrevivem por séculos, através do repasse da experiência histórica e pela tradição oral. (EUGÊNIO; LIMA, 2014).

Os quilombos contemporâneos se vinculam com aos costumes culturais, sociais econômicos de seus antepassados e representam espaços territoriais de tradição e resistência. E a maneira com que se relacionam com o território evidenciam a identidade de pertencimento. (CABRAL, 2018).

A territorialidade abrange a cultura, a identidade, a política e a economia dessas comunidades. A jornada das atividades diárias, as conexões estabelecidas pelos indivíduos no local que formam sua história e constroem também envolvem o processo de territorialidade. (SANTOS; PEREIRA; PAULA, 2018)

Segundo Cabral (2018, p. 4), “Os quilombos contemporâneos são provas de que sempre contribuíram para a formação brasileira e a importância das práticas de solidariedade para a sobrevivência”.

Contudo, a exploração indiscriminada de recursos naturais, por agentes da iniciativa privada, em propriedades remanescentes de quilombos, resulta em constantes conflitos territoriais, vez que a manutenção dessas comunidades depende da terra e da natureza.

Nesse sentido, o presente trabalho, a partir da abordagem de casos de exploração minerária em territórios remanescentes de quilombo no Brasil, pretende analisar a (in)compatibilidade dos empreendimentos com o ordenamento jurídico e a verificar se os direitos conferidos àquelas populações estão sendo efetivamente garantidos.

Utiliza-se como instrumento-base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que estabeleceu substancial mudança para com o reconhecimento das identidades e territorialidades dos povos tradicionais remanescentes de quilombos, bem como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que representa importantes avanços na proteção dos direitos das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Pretende-se, a partir da apresentação dos conceitos de territorialidade e identidade cultural, identificar se os empreendimentos minerários realizados próximos ou mesmo nos territórios das comunidades dos povos tradicionais quilombolas são compatíveis com a norma constitucional e infraconstitucional.

Propõe, ainda, revisitar casos concretos vivenciados por comunidades remanescentes de quilombos em diversas regiões do país, com vistas a apresentar o processo de formalização do licenciamento para a exploração minerária nessas localidades, bem como confrontar a legalidade/constitucionalidade dos empreendimentos e observação e proteção do direito à territorialidade e identidade dos povos tradicionais quilombolas.

O estudo foi estruturado em 3 fases. Inicialmente, esclarece-se que todo o trabalho foi desenvolvido através de pesquisa e revisão bibliográficas, as quais buscou-se periódicos científicos, livros impressos e digitais e revistas cuja especialidade é o tema abordado.

A primeira parte da pesquisa foi focada em delimitar o tema e o campo de pesquisa, onde fez-se busca e estudos acerca da constituição dos quilombos no Brasil, a evolução legislativa e os conflitos territoriais em virtude da exploração de recursos minerais.

Por conseguinte, foram traçados os objetivos do trabalho e, de posse do material bibliográfico e legislações localizados, estes foram examinados e estruturou-se os conceitos e os relatos identificados.

Ao final, procedeu com a escrita do artigo, dividido em tópicos, que aborda os conceitos correspondentes à quilombagem, aos povos remanescentes de quilombos e à organização territorial; apresentou-se a legislação vigente, os aspectos da exploração extrativista, a (in)compatibilidade das atividades com o modo de vida das comunidades e os conflitos territoriais.

A proposta se consubstancia, portanto, em estabelecer o necessário debate entre a preservação da territorialidade e identidade dos povos remanescentes de quilombos e os empreendimentos minerários estabelecidos nestes territórios.

Assim, o estudo tem como objetivo propor uma análise da conjectura vivenciada pelos povos remanescentes de quilombos, a intervenção/ação de empresas privadas nos territórios desses povos, através de diagnóstico sociocultural e dos impactos relacionados aos empreendimentos, que poderão contribuir para o empoderamento desses sujeitos de direito e para a proteção e preservação de sua identidade e territorialidade.

IDENTIDADE E TERRITORIALIDADE: CONCEITOS PARA UMA POSSÍVEL DEFINIÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Para a construção dos conceitos de identidade e territorialidade inseridos em uma comunidade remanescente de quilombo, deve-se debruçar sobre ela com olhar analítico, social e livre dos pré-

conceitos da fenomenologia da escravização dos povos negros, que perdurou por quase trezentos no Brasil. (TRECCANI, 2006).

As comunidades remanescentes de quilombo, formadas a partir do século XVII, representam organização social, com características étnicas, de povos e comunidades tradicionais, em sua maioria, descendentes de pessoas escravizadas. (LIMA, 2013).

Esses grupos diferenciam-se, culturalmente, pois “[...] possuem condições sociais, culturais e econômicas próprias, mantendo relações específicas com o território e com o meio ambiente no qual estão inseridos.” (LIMA, 2013, p. 10).

Assim, reconhecem-se os traços característicos destes povos diante do modo em que se relacionam com seus pares, a forma com que produzem e como se relacionam com seu território.

Percebe-se que o conceito de identidade das comunidades remanescentes de quilombos está ligado ao contexto de sua territorialidade, ou seja, a partir do resgate da memória identitária e da sua construção contínua, bem como da resistência para manutenção dos territórios. (SOUZA; SILVA; COSTA, 2019).

A delimitação de um território quilombola, portanto, representa a resistência de um povo escravizado que busca a liberdade e melhores condições de vida em determinado momento histórico, em um espaço geográfico não legitimado pela ordem jurídica posta. (TRECCANI, 2006).

Cabe lembrar que as formas sociais e históricas dos quilombolas são variáveis devido a fatores regionais, sociais econômicos e étnicos, assim deve-se atentar que não existe uma única forma histórica que caracterize e defina os quilombos, pois cada um tem sua história e especificidade.

Ainda, importa considerar que a origem dos territórios quilombolas remonta ao fenômeno histórico de fuga e resistência à administração colonial e escravocrata. Esses espaços geográficos, até então não reconhecidos e não certificados na sua forma legal, representam a construção social, de costumes e tradições, bem como espaço de pertencimento de seus grupos. (SALOMÃO e CASTRO, 2018).

Para Salomão e Castro (2018), a identidade quilombola pode ser definida através da interseção da construção social e étnica e sua territorialidade.

As subjetividades das identidades acabam se enraizando nos meios geográfico-territoriais. Portanto, a teoria geográfica deve necessariamente encarar a dialética sociedade-território, levando em consideração o sujeito enquanto indivíduo, bem como pessoa que integra determinado grupo social, sendo que ele possui uma relação com o meio que ele cria e também o incorpora. (SALOMÃO e CASTRO, 2018, p. 242).

O quilombo é conceituado a partir do processo de territorialização, que torna possível a construção e a manutenção da identidade cultural do grupo em diferentes espaços e tempos, pois o processo de identidade cultural se constrói e se modifica dentro da própria tradição que o caracteriza o mesmo ocorre com o território. (MARQUES; BERNARDES; BORSAGLI, 2021).

A territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais, entre os quais se inserem os quilombolas. Tal aspecto desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza (SUNDFELD, 2002, p.68).

No entendimento de Silva e Chaveiro (2018, p.122), a territorialidade não está condicionada apenas ao controle físico do espaço, mas envolve, também, as diversas formas e qualidades dessa dominação, incluindo os significados que são atribuídos ao território, os quais são estabelecidos conexão emocional e cultural entre o grupo e o espaço.

Ou seja, em outras palavras, a territorialização é um processo dinâmico e em constante evolução, que reflete as transformações sociais, políticas e culturais de um determinado grupo. (SILVA e CHAVEIRO, 2018).

Nesse sentido, dentre os parâmetros utilizados para definição da comunidade quilombola, tem-se que o processo de territorialização é fator primordial para o reconhecimento da identidade dos povos negros e comporta outros sentidos, como, o de se relacionar e se apropriar do meio em que estão.

A territorialidade se refere às interações humanas no dia a dia, como trabalho, comunicação e outras atividades que são estabelecidas pela sociedade com o ambiente. (SANTOS; PEREIRA; PAULA, 2018)

Para além disso, o conceito de identidade e territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos não estão restritas às lutas e resistências, visto que a fenomenologia do modo de viver e de se identificar quilombola também representa o contexto histórico e sociocultural complexo.

A identidade quilombola para Schmitt; Turatti; Carvalho (2002), pode ser definida através de diversos processos e diversas origens:

Assim, parentesco e território, juntos, constituem identidade, na medida em que os indivíduos estão estruturalmente localizados a partir de sua pertença a grupos familiares que se relacionam a lugares dentro de um território maior. Se, por um lado, temos território constituindo identidade de uma forma bastante estrutural, apoiando-se em estruturas de parentesco, podemos ver que território também constitui identidade de uma forma bastante fluída, levando em conta a concepção de F.Barth (1976) de flexibilidade dos grupos étnicos

e, sobretudo, a ideia de que um grupo, confrontado por uma situação histórica peculiar, realça determinados traços culturais que julga relevantes em tal ocasião. (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002, p. 4).

Compreende-se, que o conceito de identidade das comunidades quilombolas é inerente ao sentimento de pertencimento a um grupo e um espaço geográfico em que o modo de vida caracteriza seus costumes.

Define-se, assim, sem elaborar concepção fechada de quilombo, que os usos e costumes de coletividades negras rurais, a territorialidade e o sentimento de pertencimento geográfico e demais elementos simbólicos são responsáveis pela identificação e o reconhecimento dessas comunidades. (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002).

Logo, tem-se que as comunidades remanescentes de quilombo se definem com base naquilo que se reconhecem e se identificam, revisitando os laços de ancestralidade, combinando com processo de fortalecimento de suas culturas, modos de vida próprios e das suas existências.

A (IN)COMPATIBILIDADE DA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

A positivação do direito à identidade/territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos na Constituição Federal de 1988

Para que seja possível analisar a compatibilidade dos empreendimentos minerários nos territórios de comunidades remanescentes de quilombos, necessário se faz apresentar, sucintamente, a legislação que versa sobre os direitos desses povos.

No Brasil, quando se fala de proteção de direitos dos povos tradicionais e territórios quilombolas, tem-se que esse tema é objeto de debates recentes.

Até então, as Constituições anteriormente promulgadas no país sequer faziam alusão ao reconhecimento das identidades e territorialidade das comunidades quilombolas, não obstante a existência desses sujeitos de direitos. (TRECCANI, 2006).

Somente em 1988, com a promulgação da CRFB/1988, conhecida como a “Constituição Cidadã” é que se adotou uma série de iniciativas com vistas a implementar os direitos dos remanescentes das comunidades dos quilombos. (SUNDFELD, 2002).

O artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/1988, trouxe consigo relevante inovação legislativa ao prever que: “Aos remanescentes das comunidades

dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo possui natureza jurídica de norma constitucional e o texto apresentado traz aspectos jurídicos relevantes, vislumbrando realizar, materialmente, os direitos sociais dos povos remanescentes das comunidades de quilombos. (SUNDFELD, 2002).

Percebe-se que o intuito da norma constitucional é reconhecer a territorialidade das comunidades remanescentes de quilombo e resguardar os direitos e a legítima expectativa da identidade dos povos que os compõem.

Mas em verdade, qual é a repercussão das normas constitucionais quanto aos direitos de identidade e territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos?

Restou evidente que, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, e o direito das comunidades remanescentes de quilombo tendo sido formalmente reconhecido, o desafio seria o de concretizá-lo.

Por se tratar de ADCT, o direito de territorialidade das comunidades quilombolas não passaria de uma possibilidade em perspectiva programática para um futuro incerto de materialização, devido à necessidade de regulamentação infraconstitucional. (FERNANDES, 2010).

Contudo, em 2003 foi publicado o Decreto 4.887, com o objetivo de regulamentar o artigo 68 do ADCT. O Decreto passou a reger a delimitação dos territórios remanescentes de quilombos, a identificá-los, demarcá-los e promover a titulação desses locais, efetivando os direitos fundamentais, notadamente o da propriedade e posse, e os direitos humanos dessas comunidades. (BRASIL, 2003).

Deste modo, a eficácia do dispositivo constitucional, apesar de imediatamente aplicável, somente passou a garantir, plenamente, o direito à territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos após a sua regulamentação em 2003, que afastou o argumento da ausência de regulamentação do artigo 68 do ADCT (BRASIL, 2003).

A mineração em territórios remanescentes de quilombo, a proteção ao meio ambiente e a ordem econômica e social

Quando se fala de países ricos em recursos minerais e naturais, logo se faz alusão ao extrativismo. O extrativismo é a remoção de volume avantajado desses recursos não processados, destinados à exportação. (ACOSTA, 2016).

No Brasil, o extrativismo é sustentado, prioritariamente pela mineração, exploração agrária e florestal e àquela representa um dos setores básicos da economia do país. De modo geral, a exploração de recursos minerais é regimentada por diversos dispositivos, os quais o poder estatal tem atribuições em relação à extração de minérios e à proteção do meio ambiente. (BARROS, 2017).

Nesse sentido, se faz necessário compreender que qualquer atividade minerária deve, aprioristicamente, ser realizada de acordo com a política nacional de proteção do meio ambiente e pelo equilíbrio entre o modo de produção capitalista chancelado pela ordem econômica brasileira. (BARROS, 2017).

Considerando os requisitos necessários para a exploração minerária, a ordem econômica e social inscrita na CRFB/1988,

[...]constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam [...], expressa uma opção pelo que se poderia designar de um capitalismo ambiental ou socioambiental (ou economia socioambiental de mercado) capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo como norte normativo “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 317-318, livro digital).

Com base nisso, os empreendimentos minerários devem colaborar para a manutenção do equilíbrio ambiental, para que este permaneça saudável e sustentável para todos os cidadãos, o que significa dizer que o desenvolvimento econômico deve ser compatível com as diretrizes de proteção ao meio ambiente. (BARROS, 2017).

A ordem econômica e social estabelecida na CRFB/1988, de certa forma, condiciona o exercício da atividade produtiva ao cumprimento da função socioambiental da propriedade, de modo a estabelecer um limite e, mesmo, uma finalidade para com o bem-estar do povo brasileiro. (BARROS, 2017).

A interseção entre o direito de propriedade e a função social também pressupõe o dever ser de equilíbrio do meio ambiente. A propriedade privada, onde se realiza a extração mineral, não pode

causar desequilíbrio ou impacto negativo em sua localidade. Ao contrário, a destinação da atividade extrativa deve se dar de modo que a propriedade atenda não só aos interesses econômicos, mas promova o interesse social e ambiental. (BARROS, 2017).

A CRFB/1988 avançou no sentido de proteger os direitos de terceira geração, que compreende, dentre eles, o direito a um meio ambiente equilibrado, prevendo, inclusive, tratamento diferenciado a depender do impacto gerado pelo desenvolvimento de atividades de ordem econômica. (MORAES, 2017).

Logo, a exploração de atividade minerária, que por si só representa relevante impacto ambiental, só pode ser realizada se em compatibilidade com a defesa, preservação e proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MORAES, 2017).

Além da CRFB/1988, em outro documento relevante a ser considerado, para determinar a compatibilidade ou não do desenvolvimento da atividade minerária nos territórios das comunidades remanescentes de quilombo é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, realizada em Genebra, em 27 de junho de 1989, ratificada no Brasil em 2002, pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 (BRASIL, 2002), promulgada pela Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004 (BRASIL, 2004).

A Convenção 169 da OIT, se trata de política global aplicada ao Brasil e representa orientação da ação governamental para com os sujeitos de direito os quais a Convenção é direcionada e, inclusive, apresenta critérios fundamentais para determinar esses indivíduos. (OIT, 1989).

Sobre os destinatários, é reconhecido, no Brasil, que o alcance da Convenção é voltado, principalmente, para as minorias étnicas, ou seja, para os povos indígenas e para as populações remanescentes de quilombos. (OIT, 1989).

A esses povos, considerando as normas jurídicas vigentes e a Convenção 169 da OIT, deve ser garantida efetiva proteção dos direitos de propriedade e posse sobre as terras ocupam. (OIT, 1989).

Além da proteção ao direito de propriedade e posse de seus territórios, os povos tradicionais devem ser consultados das medidas suscetíveis de impacto, bem como lhes devem ser concedidas a possibilidade de escolher as prioridades relativas ao seu desenvolvimento e as medidas de proteção do ambiente em que habitam. O artigo 15 da Convenção 169 da OIT, inclusive garante aos povos destinatários o uso dos recursos naturais existentes em suas propriedades com devida proteção do Estado. (OIT, 1989).

Artigo15: 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado à propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (OIT, 1989, recurso eletrônico).

Portanto, é crível perceber que a legislação brasileira estabelece parâmetros delimitados para viabilizar a exploração minerária nos territórios dos povos tradicionais, devendo sempre observar a escuta, o consentimento e participação dos interessados, sempre que possível.

A (in)compatibilidade da mineração e a desterritorialização nas comunidades remanescentes de quilombos

Para que seja possível analisar a compatibilidade ou não dos empreendimentos minerários nos territórios das comunidades remanescentes de quilombo, além da avaliação dos dispositivos legais que circunscrevem a matéria, deve-se observar, também, como os interesses e as vivências nessas comunidades são impactadas e como eles se comportam.

A particularidade da questão reside em reconhecer a compatibilidade da atividade mineradora nos territórios remanescentes de quilombo com o ordenamento jurídico vigente e o dimensionamento dos impactos das atividades extrativistas para as comunidades tradicionais.

A despeito disso, o município de Serro, em Minas Gerais é um dos exemplos cujos territórios foram objeto de exploração minerária sem observação das diretrizes impostas pela legislação brasileira.

Em Serro (MG), a sociedade empresária Anglo American Brasil, que se autointitula como uma das maiores empresas de mineração do mundo, estabeleceu central para exploração, em larga escala, de minério de ferro, sem, no entanto, realizar estudos aprofundados e confiáveis sobre os possíveis impactos ambientais provenientes da atividade extrativista. (LEITE, 2017).

Segundo a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o processo de licenciamento ambiental da empresa Anglo American Brasil não foi devidamente formalizado junto à Secretaria e Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e suas respectivas Superintendências Regionais (SUPRAMs). (ABA, 2021).

A empresa ainda omitiu a existência de comunidades remanescentes de quilombos na área em que o projeto seria desenvolvido, demonstrando a ausência de estudo acerca dessa população. (ABA, 2021).

É fato notadamente reconhecido que a localidade onde se instalou o megaempreendimento é formada por diversas comunidades tradicionais, que mantêm vivos os modelos de relações sociais e culturais de seus antepassados. Segundo Leite, (2017, p. 2110),

Dentre os grupos étnicos minoritários que vivem no município do Serro, há 5 comunidades quilombolas (Ausente, Baú, Fazenda Santa Cruz, Queimadas e Vila Nova), que foram reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), por meio da Portaria n.º 177, de 31 de agosto de 2012 (BRASIL, 2012). (LEITE, p. 2110, 2017).

O empreendimento denominado de Projeto Serro faria extração de minério de ferro para atender às demandas do mercado internacional e sua expansão para os territórios dos grupos tradicionais despertou a atenção da sociedade para os problemas advindos do investimento. (ABA, 2021).

Mesmo a Sociedade Empresária realizando os procedimentos administrativos para demonstrar a viabilidade da atividade e a compatibilidade do empreendimento minerário a ser desenvolvido na região, tais medidas foram efetuadas superficialmente, apenas para que pudesse obter a autorização.

No caso apresentado, o Projeto Serro incorreu em inúmeras ilegalidades no ato da formalização do seu licenciamento, sob a justificativa de que a empresa estaria garantindo emprego e desenvolvimento local. (ABA, 2021).

A Anglo American Brasil baseou-se em informações enganosas, que não correspondem com a verdade da região de Serro (MG) para implementar seu empreendimento e foi a mobilização popular, em especial das comunidades remanescentes de quilombos, demais comunidades rurais e associações que enfrentaram as ilegalidades, tanto na esfera política quanto na jurídica para evitar o comprometimento de forma irreversível da vida e do patrimônio natural, cultural e social da região. (ABA, 2021).

No caso em específico, o processo de licenciamento da mineração foi obstaculizado pelo reconhecimento, no procedimento administrativo, de vícios insanáveis, além da ausência da consulta prévia, livre e informada da comunidade quilombola de Queimadas, localizada a 1Km de distância do empreendimento:

Esse empoderamento foi potencializado pela circunstância de o CODEMA ter deliberado, por unanimidade, por recomendar ao Prefeito Municipal que declarasse a não conformidade socioambiental do empreendimento minerário denominado “Projeto Serro”, até que seja

realizada consulta livre, prévia e informada à comunidade quilombola de Queimadas, que está situada na área de influência direta do empreendimento minerário, com obtenção do consentimento da comunidade. E, seguindo a recomendação do CODEMA, o Prefeito Municipal declarou a desconformidade do empreendimento minerário aludido, pelas razões apresentadas pelo CODEMA. (OLIVEIRA *et al.*, 2017, p. 57)

Conforme o parecer da ABA, (p. 23, 2021), foi identificado

Um *modus operandi* antecipatório revelado pelas tentativas de obtenção de anuências em órgãos intervenientes (IPHAN, IGAM, FCP) sem a devida formalização do processo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente (SEMAD/SUPRAM) e a ausência de consulta prévia, livre e informada junto às comunidades tradicionais e quilombolas da região. (ABA, 2021, p. 23).

A circunstância observada pela Associação revela a preocupação de como tem sido realizados os procedimentos de licenciamento ambiental das mineradoras em Minas Gerais, que tem inviabilizado o direito de participação da sociedade civil, e que não apresentam as questões complexas que circundam a implementação de grandes projetos de extração mineral, o que amplia o risco a todos os setores. (ABA, 2021).

Outra circunstância que exemplifica a extração mineral irregular em territórios quilombolas é o caso vivenciado pelas comunidades às margens do rio Trombetas, em Oriximiná no Estado do Pará. (ANDRADE, 2011).

As comunidades remanescentes de quilombos enfrentam impactos sobre suas terras, relacionados às atividades de extração mineral de bauxita, pela Mineração Rio do Norte S.A., que se furtou de realizar estudo prévio para avaliar os possíveis impactos ambientais e sociais das comunidades, bem como não efetuou consulta prévia, livre e informada com essa população atingida pelo empreendimento. (ANDRADE, 2011).

Em que pese a Convenção 169 da OIT, sobre os Povos Indígenas e Tribais, que se aplica, também, às comunidades remanescentes de quilombo, especificar a necessidade de consulta dos povos interessados nos casos de exploração de minérios ou mesmo recursos existentes nos territórios destas comunidades, o que se vislumbra é a concessão a lavra e autorização para exploração sem a devida atenção à determinação legal. Além disso, os processos minerários têm sido realizados sem estudos específicos sobre os impactos sobre a população. (ANDRADE, 2011).

De acordo relatos da população local,

[...] a mineração quando entrou a senhora muito bem lembra que eles fizeram umas propostas e tanto. A gente tinha remédio, falaram que tinha dentista de graça..., eles colocaram uma imensa lista Boa Vista que ia ter direito. Enquanto depois eles foram cortando aos poucos, aos poucos. Quer dizer então, mesmo a gente naquele tempo, se ela não mentisse para nós, nós estaria (*sic*) mais ou menos. (FIGUEIREDO, 2017, p. 180).

Além das promessas não cumpridas, as comunidades da região Oriximiná apresentam fortes críticas à forma em que o extrativismo vem sendo desenvolvido na floresta. Existe, ainda, preocupação sobre os impactos do projeto, pois, assim como em Serro (MG), a empresa Mineração Rio do Norte S.A. não apresentou estudos confiáveis relacionados ao empreendimento. (FIGUEIREDO, 2017).

Conforme Andrade (2011, p.31), “Até hoje, porém, não foi realizado um estudo para avaliar os eventuais impactos sobre o meio ambiente e o modo de vida das comunidades quilombolas de mais esse empreendimento na Floresta Nacional, onde já ocorre a exploração de bauxita [...]”.

A ausência de estudo prévio e da consulta junto às comunidades ao longo do rio Trombetas levou o Ministério Público Federal (MPF) a instaurar Inquérito Civil, cuja recomendação, em 23 de outubro de 2013, foi a realização imediata de “consulta prévia e informada da convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013).

Esse embate entre a Mineradora, MPF e as comunidades remanescentes de quilombos da região de Oriximiná, no Pará resultou em conflito social se prolonga ao longo dos anos. (BESER e CARVALHO, 2018).

Fato é que a atividade extrativista realizada nessa região, sem a observação dos preceitos legais, representa ameaça à conservação física e cultural dos territórios, com alto potencial de dano, ainda mais considerando que o “[...]território é incorporado na dimensão identitária da comunidade, pois todos os processos materiais e imateriais da vida cotidiana acontecem no território e também a partir dele [...]” (SANTOS; PEREIRA; PAULA, p.262, 2018).

Além dos exemplos citados, a extração de minérios em território remanescente de quilombo, de modo irregular, pode ser observada no município de Paracatu, em Minas Gerais. Nesta localidade está presente a comunidade quilombola dos Amaros.

Segundo Costa (2015, p. 1), “A família dos Amaros é um grupo quilombola que vive na região de Paracatu [...] desde a época da escravidão. Suas terras tradicionais correspondem à região conhecida como Pituba, onde Amaro Pereira das Mercês, um ex-escravizado, comprou terrenos e instalou sua família.”

Contudo, a certificação de autorreconhecimento, pela Fundação Cultural de Palmares, como comunidade remanescente de quilombo, só foi concedida em 2004. (MORAIS e NOGUEIRA, 2015).

No mesmo ano da concessão do certificado, instalou-se no município de Paracatu (MG), a Kinross Gold Corporation, que extrai e comercializa ouro.

Segundo Moraes e Nogueira (2016, p. 365), em especial no caso da comunidade Amaros,

[...] com a instalação da mineradora na região da antiga fazenda Pituba, eles viram as chances de ter seu direito ao território tradicional reconhecido serem extremamente reduzidas e a terra da sua história ser degradada e contaminada pela extração tóxica de um ouro que eles foram proibidos de acessar. Inúmeros são os relatos de pessoas desta e de outras comunidades que adentram a área da empresa para garimpar os resquícios do metal que ainda são encontrados nos seus rejeitos e são, por isso, ameaçadas e por vezes fisicamente atacadas, por agentes armados da empresa em nome da defesa da propriedade privada. (MORAIS e NOGUEIRA, 2016, p. 365).

Demais disso, além dos entraves enfrentados pelos Amaros, assim, como em Serro (MG) e Oriximiná (PA),

[...] o contrato concessão para a extração de ouro pela mineradora Kinross com os órgãos responsáveis foi fechado à revelia do processo de homologação da área como território tradicional quilombola. [...] A situação se torna ainda mais grave se percebemos que o capital econômico da empresa prevalece inclusive sobre as leis constitucionais, em especial aquelas que protegem as comunidades quilombolas no Brasil. (MORAIS e NOGUEIRA, 2016, p. 367).

Destaca-se, ainda, na comunidade em questão, que a mineração expõe toda a população local a substâncias tóxicas, provenientes da extração predatória de ouro.

O “Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil”, elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em 2014, revelou que a região de Paracatu (MG) apresenta “poluição ambiental grave e persistente, exposição crônica ao arsênio e outras substâncias tóxicas, além de expulsão de comunidades tradicionais”. (FIRPO, 2014).

Ademais, a Fundação alega que a mineradora Kinross Gold Corporation apresentou licenciamento ambiental irregular do empreendimento, demarcação de território tradicional enganosa e, é responsável pela poluição ambiental (ar, solo e recursos hídricos) da região. (FIRPO, 2014).

Ainda, identifica-se exploração minerária na comunidade quilombola de Kalunga, localizada no Estado de Goiás.

O Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga é o maior território remanescente de quilombo do Brasil. Ele remonta à época de extração e produção de ouro na região central do país, com a utilização de mão-de-obra de pessoas escravizadas. (GOUVEIA, 2021).

A comunidade é georreferenciada nas regiões norte e nordeste do Estado de Goiás, e abrange o território de três municípios, com área aproximada de 262 mil hectares. (FRANCO e TARREGA, 2013).

Segundo Gouveia (2021, p. 42), o território da comunidade é maior do que o indicado, “[...] pois nos municípios do estado de Tocantins (Arraias e Paranã) tem registro de comunidades dessa mesma população, recebendo a denominação de Kalunga do Mimoso.”

O processo de identificação, regularização e certificação dessa comunidade se deu forma fragmentada. Em 1991, foi reconhecido o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, pela Lei Complementar n.º 11.409, no Estado de Goiás e, em 2000 as famílias da comunidade receberam a certificação pela Fundação Cultural Palmares (FCP), sendo que esta, em 2005, reconheceu o território no Estado do Tocantins. (GOUVEIA, 2021).

Acontece que o território onde está situada a comunidade Kalunga, tem sido ponto de exploração mineral ilegal. É comum, segundo Gouveia (2021) a realização de escavação, pelas mineradoras, em área não licenciada. E em virtude da ilegalidade, “os interessados na produção mineral dessa região causam uma série de conflitos pela disputa do território.” (GOUVEIA, 2021, p. 64).

A comunidade enfrenta grave vulnerabilidade frente aos interesses dos mineradores em explorar os recursos naturais da região. O fato de o processo de titulação individual das famílias perdurar por anos facilita a implementação de empreendimentos nessas regiões cuja exploração é predatória, que traz prejuízos incalculáveis para as comunidades que dependem do território para o sustento. (FRANCO e TARREGA, 2013).

Conforme explana Gouveia (2021, p. 67), “O território Kalunga historicamente tem sido vítima desse processo, uma vez que o Estado, na figura da Agência Nacional de Mineração (ANM), tem autorizado a realização de pesquisa mineral e a concessão de lavra dentro do território.”.

E em que pese tal fato seja objeto de discussão pelo MPF, é fundamental que as empresas e mineradoras adotem mecanismos que obedeçam às normas vigentes, bem como garantam o direito das comunidades e territórios quilombolas, com a realização de pesquisas e consultas, livres e informadas dessas populações. (FRANCO e TARREGA, 2013).

Próximo ao Tocantins, no Estado do Piauí, se vislumbra situação semelhante àquela enfrentada pelas comunidades remanescentes de quilombo anteriores.

O Estado do Piauí, segundo o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), é apontado como a nova fronteira do minério de ferro, figurando entre os dez maiores estados com a incidência desta riqueza mineral. (IBRAM, 2012)

No entanto, o “Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil” da FIOCRUZ (2014) revela que no território do Quilombo Lagoas, reconhecido pela FCP em 2009, mas sem titulação definitiva, há registros de atividades de mineradoras, sem a consulta e a comunicação da comunidade e população local. (FIRPO, 2014).

O território Quilombola Lagoas, possui uma área total de 62 mil hectares, na qual estão inseridas 11 comunidades. O agrupamento se formou a partir da fixação de grupos familiares, principalmente pela aquisição de pequenas áreas e pelo apossamento de terras próximas que eram denominadas pelos quilombolas como "terras de ausentes" e, como apontado, a comunidade enfrenta ameaças de projetos de mineração. (SILVA e GONÇALVES, 2020, p. 138-139).

Segundo Matos (2021, recurso eletrônico),

[...] O projeto de mineração que está ocorrendo no território possui diversas particularidades e desenha o cenário de ameaças que se avizinha. A mineração é do tipo a seco, [...] e esse tipo [...] emite grandes cargas de sedimento rochoso no ar, o que poderá ocasionar a contaminação de fontes d'água como barreiros, açudes e barragens, além de dificultar o escoamento da água do telhado para as cisternas (captação por via pluvial); [...] problemas respiratórios na população; [...], além de ocasionar diversas mazelas ao ambiente, pode inviabilizar a atividade de apicultura, fonte de renda para muitas famílias. Além disso, este impacto na flora e nas reservas d'água pode acelerar a desertificação da região, já que, associada ao desmatamento, a diminuição da vegetação pode ocasionar a desagregação do solo e a perda da cobertura orgânica da superfície, permitindo o avanço do solo de predominância arenosa. (MATOS, 2021, recurso eletrônico).

As famílias da região demonstram preocupação com o avanço das atividades das mineradoras e buscam chamar a atenção para os acontecimentos, além da intervenção governamental, por meio de políticas públicas.

Nós estamos reagindo por que (*sic*) a mineração destrói as terras, expulsa os moradores da região para ir morar nas periferias das cidades e não ganham nada em troca. A nossa vida foi trabalhar na agricultura familiar e queremos continuar assim. [...] A gente anda pela mata e vê no mínimo 40% dela morta. Isso é muito ruim não só para mim, mas para as futuras gerações. Se as autoridades não olharem para isso, não sei como será o futuro. Daqui a dez anos, se as coisas continuaram assim, nossa comunidade vai desaparecer. – Claudio Teófilo, Quilombo Lagoas. (FIRPO, 2014, recurso eletrônico).

É evidente que a vida dos povos tradicionais do semiárido brasileiro está em risco. Os meios de sobrevivência estão sendo deteriorados pelas atividades das mineradoras que, supostamente, trariam desenvolvimento para a população. Em verdade, o que observa com essas práticas, é o aprofundamento da desigualdade e aumento de conflitos, resultado da disputa dos territórios.

Demonstra-se, ainda, que a usurpação dos territórios remanescentes de quilombos ocorre ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico vigente, em total desrespeito à territorialidade e ao direito constitucional alcançado por esses povos.

É evidente que a identidade das comunidades quilombolas está atrelada à sua territorialidade, ou seja, seus modos de ser e viver são caracterizados pelo seu vínculo criado com a terra.

Casos como os relatados, demonstram que a política extrativista no Brasil procura se desvencilhar do ordenamento jurídico a todo custo, visando o lucro, bem como, ocultando e silenciando as identidades dos povos descendentes dos quilombos, que detém posse sobre os territórios onde atuam.

Pode-se verificar que o modo de produção capitalista, o qual está inserido o modelo extrativista vigente no país, geralmente é conduzido por grandes corporações de capital estrangeiro, que se aproveitam da fragmentação e falta de coalizão dos órgãos regulatórios governamentais para obter, de forma incompleta e ilegal o licenciamento ambiental e a autorização para exploração mineral.

Percebe-se que para o reconhecimento de autodeclaração de uma comunidade remanescente de quilombo, tarefa institucional da FCP, bem como para a concessão dos títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), as políticas públicas que deveriam ser destinadas a essas comunidades tradicionais são afastadas ou mesmo desvirtuadas do contexto social dessas populações.

Ademais, a concessão de licenciamento ambiental para empreendimentos minerários, além de geralmente apresentarem vícios, deixam de observar os direitos sociais, culturais e de propriedades desses povos, bem como, se abstêm, no processo, de realizar consulta prévia, livre e informada com as comunidades remanescentes de quilombos.

A consequência natural do silenciamento das comunidades neste processo é o que se denomina de desterritorialização. Segundo Leite (2018, p. 2119-2120)

A desterritorialização consiste na perda do controle sobre um território, por parte de um grupo social, cuja reprodução física e cultural é viabilizada pela apropriação material e simbólica deste território, entendido como um espaço físico no qual se inscrevem o modo de ser de uma comunidade tradicional. Ao perderem o controle de seu território, o grupo social presencia a institucionalização de outras formas de apropriação do território, que, ao substituir a territorialidade anteriormente existente, impede a continuidade da forma de vida mantida pelo grupo social desterritorializado. Percebe-se, então, que o processo de desterritorialização é indissociável do processo de reterritorialização, cuja totalidade pode ser entendida como um processo de des-re-territorialização, no qual, ao mesmo tempo em que uma forma de uso e significação do território é excluída, uma outra forma hegemônica de uso e significação se estabelece, passando a regular o uso de um dado território. (LEITE, 2018, p. 2119-2120).

Para além do silogismo que o termo possa implicar, deve-se ter em mente o fenômeno da desterritorialização é oriundo da perda de identidade/territorialidade das comunidades remanescentes de quilombo.

E compreender a dinâmica desse grupo social é essencial, diante da sua singularidade. É importante entender as particularidades destes grupos, para minimizar os impactos gerados pela perda da territorialidade. (SOUZA e GONÇALVES, 2020).

O impacto social, resultado desse controle do território de forma hegemônica por pequenos grupos é imensurável, pois o capital privado ao se estabelecer nestes espaços, impõe formas de produção exploratória equidistantes das formas de vida cultural de uma coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro reconheceu, com a CRFB/1988, art. 68 do ADCT, a identidade e a territorialidade das comunidades remanescentes de quilombos enquanto norma jurídica de eficácia plena e não meramente programática.

Ainda, o Brasil tornou-se signatário da Convenção 169 da OIT em 2002, que representa o principal instrumento jurídico de alcance internacional, no que se refere à proteção dos direitos sociais, culturais e religiosos dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas.

Contudo, diante das situações postas e analisadas em breves casos apontados de comunidades remanescentes quilombolas que foram impactadas pela produção e exploração mineral por empresas privadas, ficou evidenciado que a garantia constitucional e infraconstitucional vem sendo negligenciada.

Contudo, não obstante os cenários apresentados, é fundamental ter em mente que, quando se tratar de atividade extrativista a ser realizada em regiões próximas às comunidades remanescentes de quilombos, no território nacional, estas devem guardar compatibilidade com a preservação do meio ambiente, no sentido amplo do texto constitucional, resguardando a proteção à natureza, à cultura, à identidade e à sociedade.

Ainda, é importante e necessário que o licenciamento ambiental seja concedido desde que observadas todas as formalidades necessárias e devidamente instruídas, reconhecendo a existência das comunidades em suas proximidades, incluindo as práticas culturais na relação.

Em caso de empreendimentos localizado em território quilombola, o licenciamento deve apresentar estudos prévios informando sobre o impacto ambiental direto nessas localidades, bem como diagnóstico das comunidades, realizando consulta prévia, livre e informada do processo, informando essas populações de modo detalhado acerca da atividade.

É fundamental, ainda, que a sociedade civil, organismos públicos e profissionais do direito estejam atentos, de modo a contribuir com o reconhecimento dessas comunidades, com a aplicação da norma, visto que o Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT, bem como editou dispositivos que envolvem os direitos dos povos tradicionais.

É preciso, pois, compromisso para preservar e garantir o direito ao patrimônio cultural de natureza material e imaterial, ao patrimônio histórico, étnico, à memória e à identidade das comunidades remanescentes de quilombos, que são sujeitos formadores do país Brasil.

Conclui-se, assim, que as comunidades remanescentes de quilombos, devem receber, eficazmente, a proteção dos seus direitos à identidade e à territorialidade, enquanto sociedade, pelo ordenamento jurídico brasileiro e que este binômio é indissociável para a preservação e existência destes povos. Isso significa dizer que, qualquer tipo de exploração minerária nestes territórios só será desenvolvido se compatível com a ordem jurídica e, se observados e respeitados *esses* direitos positivados de forma constitucional, infraconstitucional e nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Programa de Mestrado Profissional em Saúde, Sociedade e Meio Ambiente; à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM); à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (Fapemig); ao curso de especialização a distância de Educação em Direitos Humanos da UFVJM; e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão da bolsa de produtividade em pesquisa (Processo 310398/2022-3).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (Org.). In: **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo: Editora Elefante, 2016.

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de (Org.). **Terras Quilombolas em Oriximiná: pressões e ameaças**. 1. ed. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2011. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/21122_20111103_181536.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). **Parecer técnico Projeto de mineração no Serro - Minas Gerais.** Brasília, 2021. Disponível em: http://www.abant.org.br/files/20210420_607ed57c90942.pdf. Acesso em 02 jan. 2023.

BARROS, Juliana Neves. **Legislação ambiental aplicada à mineração.** Cruz das Almas, BA: UFRB 2017.

BESER, Erika; CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Mineração em territórios quilombolas: notas sobre uma consulta prévia em Trombetas, Oriximiná-PA. **Novos Cadernos NAEA – Periódicos UFPA**, v. 21, n. 3, p. 119-142, set-dez 2018, ISSN 1516-6481 / 2179-7536. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/5306>. Acesso em: 01 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Wilmara Aparecida Silva (coord.). **Estudo do componente quilombola das comunidades localizadas no entorno da Mineração Rio do Norte.** Cumbuca Norte. Santarém, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em 09 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004.** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

CABRAL, Cleiton Lopes. Conflitos Territoriais nos quilombos da APA Arquipélago do Marajó/PA. In: **Tempo - Técnica - Território.** v.8, n.1, p. 01-77, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/ciga/article/view/15389/13687>. Acesso em: 09 jan. 2023.

COSTA, Ana Carolina Estrela da. Quilombo Amaros de Paracatu. In: **Terras de quilombos.** Belo Horizonte: FAFCH. p. 1-14, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/amaros.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

EUGENIO, Benedito Gonçalves; LIMA, Karla Dias de. A Construção da Identidade na Comunidade Remanescente Quilombola do Tucum-BA. In: **POIÉSIS – Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação.** Universidade do Sul de Santa Catarina. v.8, n.13, p. 203-222, 2014. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/Poiesis/article/view/2256/1632>. Acesso em: 09 jan. 2023.

GOUVEIA, Luan Ramos. História e dinâmica do modo de produção hegemônico do capital no território Kalunga e perspectivas de resistência. **Dissertação** (Mestrado em Geografia) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. São Paulo, 2021. Disponível em:

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/234929/gouveia_lr_me_ippri_int.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 04 jan. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIRPO, Marcelo (Coord.). **Mapa de Conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; FASE, 2014. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 04 jan. de 2023

FRANCO, Rodolfo Nunes; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A mineração em território quilombola: reflexões a partir do caso do quilombo Kalunga**. 2013? Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2377f9eb902f3c58. Acesso em: 01 nov. 2021.

Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM). **Piauí é apontado como a nova fronteira da Mineração do país**. 2012. Disponível em: <https://ibram.org.br/noticia/piaui-e-apontado-como-a-nova-fronteira-da-mineracao-do-pais/#:~:text=Um%20dos%20pontos%20que%20chama,calc%C3%A1rio%2C%20argila%20opala%20e%20outros>. Acesso em: 04 jan. 2023.

OLIVEIRA, Karla Silva; PINHO, Mateus Lima de; MIRANDA, Mariana Gomes de; LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. A luta pela efetivação dos direitos étnicos e territoriais das comunidades quilombolas em conflitos socioambientais: reflexões críticas sobre a atuação extensionista na defesa dos direitos étnicos e territoriais da comunidade quilombola de queimadas. In: **Conecte-se! Revista Interdisciplinar de Extensão**. Belo Horizonte (MG). v. 1, nº 1. p.44-59, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conecte-se/article/view/16161/12357>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Territórios quilombolas e mineração: reflexões críticas sobre o direito à consulta e ao consentimento prévio das comunidades quilombolas nos processos de licenciamento ambiental. In: **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro (RJ). vol. 10. n. 4. p. 2106-2142, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30093>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LIMA, Paulo Cesar Vicente de (Resp.). **Cartilha dos povos e das comunidades tradicionais**. Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) (Org). Ministério Público de Minas Gerais, 2013. Disponível em: https://caa.org.br/media/publicacoes/PUBLICACAO_ESPECIAL_DIREITOS_DOS_POVOS_E_COMUNIDADES_TRADICIONAIS_oibAP6o.pdf Acesso em: 07 jul. 2022.

MARQUES, Amaro Sérgio; BERNARDES, Brenda Melo; BORSAGLI Alessandro. Comunidade Quilombola Bom Jardim da Prata em São Francisco/Minas Gerais e os conflitos socioambientais relacionados com o rio São Francisco e imediações. In: **Revista Cerrados**, [S. l.], v. 19, n. 02, p. 81-108, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/cerrados/article/view/3761>. Acesso em: 9 fev. 2023.

MATOS, Lennon Oliveira. Os impactos da mineração nas comunidades do território quilombola Lagoas, no Piauí. **Jornal da USP**. São Paulo (SP), 28 out. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=467285>. Acesso em: 01 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação 4/2013 (IC 1.23.002.000480/2012-81)**. Santarém-PA. 2013. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/410000000000049260910?modulo=0&sistema=portal>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Lídia Maria de Oliveira; NOGUEIRA, Mônica Celeida Rabelo. A mineração dos mundos: os Amaros e a luta pelo reconhecimento de seu território tradicional. **Revista Insurgência**, Brasília, ano 1, v.1, n.2, ISSN 2447-6684, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18925>. Acesso em: 01 nov.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169**. 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.htm. Acesso em 09 ago. 2022.

SALOMÃO, Fausy Vieira; CASTRO, Cristina Veloso de. A Identidade Quilombola: Territorialidade Étnica e Proteção Jurídica. In: **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir**. UFRGS, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/73034/49967>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SANTOS, Lilian Maria; PEREIRA, Anete Marília; PAULA, Andréa Maria Narciso Rocha de. Comunidades remanescentes de quilombos: reflexão sobre territorialidades. In: **Revista Cerrados**, v. 16, n. 01, p. 248–265, 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/cerrados/article/view/1298>. Acesso em: 9 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital.

SCHMITT, Alessandra. TURATTI, Maria Cecília Manzoli CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A Atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. In: **Ambiente & Sociedade**. Ano V, n. 10, p. 1-6, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SILVA, David Junior de Souza; CHAVEIRO, Eguimar Felício. Um quilombo em movimento: territorialidade e atuação política da Comunidade do Rosa, Macapá (AP). In: **Revista de Geografia**. Programa de Pós-Graduação em Geografia UFPE. v. 35, n. 5, p.117-134, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia/article/view/230845/30935>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SILVA, Judson Jorge da; GONÇALVES, Cláudio Ubiratan. Para além de partir ou permanecer: a migração quilombola em busca do trabalho acessório como estratégia de r-existência no território. In: **Revista de Geografia**. Programa de Pós-Graduação em Geografia UFPE. v. 37, n. 1, p. 132-151, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia/article/view/244537/34710>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SOUZA, Marcela Fernanda da Paz de; SILVA, Wagner Luiz Alves da; COSTA, Luzimar Pereira da. Comunidade Remanescente de Quilombo, desigualdade e política pública: reflexões sobre um 'caso particular do possível' das mulheres quilombolas em uma comunidade na região norte-rio-grandense.

In: **Interações (Campo Grande)**. v. 20, n. 4, p. 1057-1071, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/6YhN9k6p4skMFfJ38dDjf5b/?lang=pt#>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **O direito à terra das comunidades quilombolas**. São Paulo (SP), Sociedade Brasileira de Direito Público, 2002. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/01-comunidades_quilombolas_direito_a_terra.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.